



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000345409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008098-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETE APARECIDA DA SILVA, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.805

Agravante: Elisabete Aparecida da Silva

Agravado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Ana Carolina Miranda de Oliveira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência e a necessidade de comprovação objetiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi mantida por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, apesar da presunção relativa prevista no art. 99, §3º, do CPC.

4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada insuficiência de recursos, sendo empresária e possuindo rendimentos relevantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada mediante análise dos elementos dos autos.

A concessão de gratuidade da justiça requer comprovação objetiva da insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 99, §3º; art. 1.019, I.

Jurisprudência Citada:

Agravado de Instrumento 2055340-21.2025.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2371774-46.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2091268-33.2025.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 145 dos autos principais que em sede de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, considerando que a parte requerente reside em outra distante comarca, contratou advogado em cidade diversa, abriu mão do foro de seu domicílio e do juizado especial cível, tudo incompatível com a alegada tamanha pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais. No prazo de 15 dias, deverá a autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação.

Argumenta a agravante, em síntese, que vem enfrentando dificuldades financeiras significativas, não possuindo recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

comprometer o sustento próprio e de sua família. Alega que o fato de o agravante possuir múltiplas contas ativas em diferentes instituições bancárias não reflete, por si só, a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Sustenta que a ação foi corretamente protocolada na comarca da sede da associação ré, sendo que a distância não é um fator relevante para determinar a capacidade financeira da agravante. Pugna pela reforma da r. decisão, deferindo à agravante o benefício da gratuidade judiciária.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a hipótese de extinção do feito antes do pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 157/158).

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início anote-se que o ajuizamento da demanda perante o foro de domicílio da requerida não pode ser razão para o indeferimento da gratuidade, eis que de acordo com o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade do consumidor.

Contudo, no caso dos autos, o inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Em que pese o disposto no § 3º, do Artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, deve-se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Na hipótese dos autos, conquanto alegue não possuir condições de arcar com as custas processuais, a parte agravante deixou de comprovar a incapacidade financeira narrada.

Nesse sentido, observa-se que, apesar de concedida a oportunidade para a demonstração da miserabilidade jurídica defendida, a autora se limitou a demonstrar que percebe benefício previdenciário no valor líquido de aproximadamente R\$ 1.451,34 e R\$ 2.401,06, totalizando R\$ 3.852,40 (fls. 173/174), apresentando extrato de conta corrente que demonstra intensa movimentação financeira, não condizente com a hipossuficiência alegada (fls. 167/176).

Ademais, a agravante apresentou apenas o recibo da declaração de imposto de renda (fls. 179), deixando de apresentar a declaração completa, contendo a indicação de bens.

Portanto, a autora não apresentou documentos aptos a corroborar com a sua narrativa, tais como comprovantes de despesas atinentes a gastos extraordinários que pudessem demonstrar a miserabilidade econômica alegada.

Assim, ainda que se considere não ser exigível que o beneficiário da justiça gratuita esteja em estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

necessidade ou miserabilidade, analisando o caso concreto, de todo modo não é crível a configuração de situação de hipossuficiência ou incapacidade financeira capazes de justificar a concessão da benesse.

Destarte, os elementos existentes nos autos afastam a presunção relativa de veracidade das alegações da recorrente, não havendo documentação apta a comprovar o estado de pobreza arguido, razão pela qual fica mantido o indeferimento da benesse pretendida.

Na mesma toada, julgados deste E.
Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora em ação indenizatória, por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência e a necessidade de comprovação objetiva. III. Razões de Decidir 3. A decisão foi mantida por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, apesar da presunção relativa prevista no art. 99, §3º, do CPC. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada insuficiência de recursos, sendo empresária e possuindo rendimentos relevantes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada mediante análise dos elementos dos autos. 2. A concessão de gratuidade da justiça requer comprovação objetiva da insuficiência de recursos. Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 99, §3º; art. 1.019, I. Jurisprudência Citada: STJ, Resp. 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro.

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2055340-21.2025.8.26.0000; Relator
(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, determinando a emenda da inicial para constar o valor da causa como R\$180.000,00. II. Questão em Discussão A questão em discussão impõe se verificar se o agravante faz jus à gratuidade da justiça, considerando-se sua alegada insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que indiquem a capacidade de arcar com as despesas processuais, conforme art. 99, §2º e §3º, do CPC. O agravante não comprovou a hipossuficiência alegada, não apresentando documentação suficiente para demonstrar a necessidade do benefício. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo Recurso desprovido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º e §3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ª T, j. 20/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2371774-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual à autora, sob alegação de que a documentação apresentada demonstra ausência de prejuízo ao seu sustento caso tenha que arcar com as custas e despesas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). 4. No caso, evidências nos autos indicam que a autora possui bens e realiza despesas incompatíveis com a alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2008098-66.2025.8.26.0000

de insuficiência de recursos, afastando a presunção de pobreza. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por evidências contrárias nos autos. 2. A propriedade de bens e despesas elevadas são incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091268-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, a documentação colacionada aos autos não é suficiente para comprovar o alegado estado de pobreza da agravante, razão pela qual fica mantido o indeferimento da benesse pretendida.

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, revogando-se o efeito suspensivo precariamente concedido.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora